



Número: **0603810-51.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603135-88.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pela Comissão Provisória**

**Estadual do Paraná, CNPJ: 194.377.91/0001-40, do partido SOLIDARIEDADE - SDD.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE) | GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| MARCIO ADRIANO PAULIKI (RESPONSÁVEL)                               | GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| ANA PAULA BORDINI ORASMO LOBO (RESPONSÁVEL)                        | GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)                      |  |

**Documentos**

| Id.         | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 38733<br>66 | 03/07/2019 14:01   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão |



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.748**

**Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603810-51.2018.6.16.0000 – Curitiba  
– PARANÁ**

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR**

**ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474**

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.  
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As alegações apresentadas pelo embargante buscam, em verdade, a reforma da decisão, demonstrando a evidente intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação do voto, inviável nesta estreita via procedural.
2. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2019

**RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA**



## I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Solidariedade em face do acórdão nº 54.674, que julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante, referente às eleições gerais de 2018.

Alega o Embargante que o acórdão está eivado de omissão, pois ainda que citada, não restou analisada a argumentação apresentada pelo embargante de que a “doação teve como origem a conta do Fundo Partidário, que é utilizada para manutenção do partido, o valor será declarado conforme extrato do Fundo Partidário Manutenção Partido”, bem como que “não estão lançadas na prestação de contas eleitoral do partido porque compõem as despesas de custeio, e serão lançadas na prestação de contas anual através do sistema SPCA”.

, a origem dos recursos transferidos para os candidatos vieram da conta de Fundo Partidário ordinária do embargante, para sua manutenção e, por tal razão, estas duas transações seriam declaradas na prestação de contas partidária anual, pois as contas abertas pelo embargante, exclusivamente para a campanha eleitoral, não foram realmente movimentadas em razão da equivocidade formal havida e que, exatamente por esse engano é que as contas eleitorais foram apresentadas como zeradas, enquanto que conforme o acórdão embargado, o movimento correto deveria ser da conta de fundo partidário ordinária para a conta de fundo partidário eleitoral sendo que o equívoco não foi negado pelo partido, que posteriormente informado na prestação de contas anual, respeitando-se a conta que foi de fato utilizada. *in casu* Argumenta que,

Afirma haver contradição no acórdão, já que nele consta que o partido confirma que efetivamente realizou repasses de fundo partidário a dois candidatos nas eleições gerais de 2018, constando também que a irregularidade embaraçou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, defendendo o embargante que as manifestações apresentadas pela embargante visam esclarecer e desembaraçar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Sustenta que impõe-se o pronunciamento deste Tribunal acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade no sopesamento do equívoco cometido pelo partido à luz dos montantes que foram empregados nas campanhas eleitorais do doador e dos correspondentes beneficiários.



Requer, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a estes, para a finalidade de que esta Corte se manifeste expressamente acerca das questões apresentadas, de modo que a decisão aclarada passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, decidindo por aprovar as contas, por ser medida de Justiça e, não sendo esse o entendimento, que os embargos sejam acolhidos, para a finalidade de que a Corte se manifeste expressamente acerca das questões acima apresentadas, de modo que a decisão passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo os pontos realçados, por meio de deliberação complementar/integrativa, para todos os fins de direito, inclusive os do art. 1.025 do CPC, viabilizando eventual interposição de recurso à instância superior.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 3.536.166) pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, refutando todos os argumentos de omissão e contradição elencados pelos embargantes alegando que todos foram expressamente debatidos no acórdão, inclusive a gravidade da omissão das despesas, que prejudicou o controle total de recursos do fundo Partidário que deveria ter sido repassado para candidaturas femininas, de sorte que é totalmente desnecessária nova abordagem do princípio da proporcionalidade em face da sanção aplicada.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

## II – VOTO

Os embargos são tempestivos, devendo, pois, serem conhecidos.

No mérito, entretanto, não merecem acolhimento.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS. OMISSÃO DE 100% DAS DESPESAS, CONSISTENTES EM REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



1. A omissão concernente a apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.
2. A apresentação extemporânea da prestação de contas final, caracteriza irregularidade que não impede a fiscalização e análise pela Justiça Eleitoral, acometendo em ressalva na prestação.
3. A omissão de 100% das despesas de campanha realizadas, consistente em repasses de recursos do Fundo Partidário a candidatos, configura irregularidade insanável, pois compromete a transparência e a confiabilidade das contas.
4. Desaprovações as contas e mensuradas as irregularidades, que no caso embaraçaram a fiscalização da destinação de recursos do fundo partidário, mostra-se adequada a fixação de sanção de suspensão de repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 03 (três) meses.
5. Desaprovação das contas.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Verifica-se, porém, que a omissão e contradição alegadas pelo embargante não se subsumem àquelas descritas pelo acima transcrito art. 1022 do CPC.

De acordo com a doutrina, “considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pelas partes” (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Diddier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 14.ed.reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 290).

Por sua vez, segundo a doutrina, “a decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis”. (DIDIER JR., Fredie, Op. Cit., p. 289)



Alega o Embargante que o acórdão está eivado de omissão, pois ainda que citada, não restou analisada a argumentação apresentada pelo embargante de que a “doação teve como origem a conta do Fundo Partidário, que é utilizada para manutenção do partido, o valor será declarado conforme extrato do Fundo Partidário Manutenção Partido”, bem como que “não estão lançadas na prestação de contas anual através do sistema SPCA”.

Sem razão contudo. Note-se que o acórdão expressamente trata a respeito do fato de os repasses terem sido feitos diretamente da conta ordinária do partido e, inclusive, destaca que não há qualquer irregularidade, já que a própria Resolução, em seu artigo 11, § 1º, prevê que repasses de fundo partidário sejam efetivados diretamente da conta fundo partidário ordinária, isto é, permanente, conforme se constata do seguinte trecho:

*“Portanto, não se trata apenas de questão meramente formal como pretende fazer parecer o partido, pois a irregularidade que se constata não é o fato de doações não terem transitado pela conta bancária específica de campanha, ou seja, não se trata de gastos eleitorais pagos por conta bancária diversa. Inclusive esse problema sequer ocorreu já que, no caso de utilização de recursos do fundo partidário, a própria Resolução-TSE nº 23.553/2017 prevê que sejam movimentados pela conta “fundo partidário” permanente do partido, nos seguintes termos:*

*Art. 11. Os partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes d fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.*

*§ 1º O partido políticos que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). (...)’ (Destacou-se)*

Percebe-se, portanto, que conforme o acórdão embargado, o movimento correto deveria ser da conta de fundo partidário ordinária para a conta de fundo partidário eleitoral e que o equívoco não foi negado pelo partido, que posteriormente seria informado na prestação de contas anual, respeitando-se a conta que foi de fato utilizada.

Ora, conforme facilmente se constata pelo trecho acima transcrito, em nenhum momento o acórdão conclui que deveria ter uma conta fundo partidário “eleitoral” ou “de campanha”. A conclusão do acórdão é diversa, afirmando expressamente que não se trata de doações que não transitaram pelas contas específicas de campanha. E, nesse sentido, diversamente do que alega o embargante, o acórdão conclui que os repasses (doações) foram realizadas pela conta correta, que é justamente a conta “permanente” ou ordinária de fundo partidário estabelecida no artigo 43 da Lei dos Partidos Políticos.



Da mesma forma, o acórdão expressamente afasta a hipótese de mera irregularidade formal, apontando que a irregularidade que ensejou a desaprovação é diversa, de ordem material, qual seja, a omissão de 100% das despesas de campanha, nos seguintes termos:

*"A irregularidade no caso é outra. O que é gritante é justamente o fato de a integralidade das despesas eleitorais do partido terem sido omitidas, inclusive na prestação de contas retificadora, pois é incontroverso que o partido repassou o montante total de R\$ 18.020,00 a dois candidatos, que, por sua vez utilizaram referidos recursos para pagamento de despesas de campanha.*

(...)

*(...) é certo que houve a omissão de 100% das despesas relativas de repasses de fundo partidário a candidatos, o que configura falha grave, que compromete a regularidade das contas prestadas, sendo que a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do artigo 77, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, sendo inafastável a aplicação da sanção de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário, conforme previsão dos §§ 4º e 6º do referido artigo 77 (...)"(Destacou-se)*

Do mesmo modo inexiste omissão no acórdão no que tange a defesa que o partido havia feito no sentido de que “*o valor será declarado conforme extrato do Fundo Partidário Manutenção Partido*” e de que “*não estão lançadas na prestação de contas eleitoral do partido porque compõem as despesas de custeio, e serão lançadas na prestação de contas anual através do sistema SPCA*”.

Note-se que o acórdão expressamente refutou tais argumentos, esclarecendo que tais gastos não possuem natureza de “despesas de manutenção”, mas sim de “despesas eleitorais” e, como tal, devem ser prestadas na prestação de contas de campanha” e não somente no momento da prestação de contas anual, especialmente em observância ao previsto no § 2º do artigo 21 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, conforme os seguintes trechos, em destaque:

*“Referidos repasses somente foram identificados pelo setor técnico em virtude de terem sido informadas pelos aludidos candidatos em suas prestações de contas, nos processos 0603314-22.2018.6.16.0000 e 0603135-88.2018.6.16.0000, destacando-se que tais recursos efetivamente foram por eles utilizados para pagamentos de despesas de campanha, o que denota a natureza essencialmente eleitoral de tais repasses.*

(...)



*A irregularidade no caso é outra. O que é gritante é justamente o fato de a integralidade das despesas eleitorais do partido terem sido omitidas, inclusive na prestação de contas retificadora, pois é **incontrovertido** que o partido repassou o montante total de R\$ 18.020,00 a **dois candidatos**, que, por sua vez utilizaram referidos recursos para pagamento de **despesas de campanha**.*

(...)

**Não é possível acolher simples justificativa de que tais doações serão informadas na prestação de contas anual do partido**, e desse modo aceitar que a irregularidade não seja apreciada neste momento, até porque, não se discute que, independentemente da análise da prestação de contas de campanha, a teor do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, “*os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual contas específicas para o registro de sua escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos em relação a quaisquer outros e a identificação de sua origem*”.

**Ora, se às agremiações fosse facultado postergar a prestação de gastos de campanha somente quando da prestação de contas anual, não haveria a obrigação expressa de prestação de contas de campanha**, em diversos dispositivos da Resolução de vigência, já que nem mesmo aos órgãos partidários que não realizaram qualquer movimentação de recursos é dispensada tal obrigação.

Note-se que o § 11 do art. 48 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, estabelece que “*a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução*”.

Na mesma linha, o § 2º do art. 21 prevê que “*os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário*”. (Destacou-se).

Afirma, o embargante, haver contradição no acórdão, já que nele consta que o partido confirma que efetivamente realizou repasses de fundo partidário a dois candidatos nas eleições gerais de 2018, ao mesmo tempo em que constou também no acórdão que a irregularidade embaraçou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, defendendo o embargante que suas manifestações não tiveram outro objetivo senão esclarecer e desembaraçar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Sem razão, novamente. Não há nenhuma contradição nas conclusões do acórdão, o qual apontou com clareza que embora os esclarecimentos prestados nas petições apresentadas pelos doutos causídicos do partido no processo de prestações de contas, o partido deixou de apresentar contas retificadoras, onde constasse nos respectivos demonstrativos os referidos repasses.



Concluiu o acórdão que a falta de correção via prestação de contas, pelos demonstrativos do sistema SPCE, culminou com a apresentação de demonstrativos “zerados”, implicando falta de confiabilidade nas informações prestadas e ausência de transparência da destinação dos recursos públicos repassados ao partido e de sua efetiva participação no financiamento de seus candidatos no processo eleitoral, conforme se verifica dos seguintes termos:

*“Ainda que não se tenha indícios de ter ocorrido malversação dos referidos recursos públicos, a questão aqui não é essa. Trata-se, em verdade, de falta de confiabilidade nas informações prestadas e de ausência de transparência, especialmente ao eleitorado, da destinação dos recursos públicos repassados ao partido e da ausência de efetiva prestação de contas do partido de sua participação no financiamento de seus candidatos do processo eleitoral.*

*Note-se que nem mesmo na prestação de contas retificadora o partido faz qualquer anotação a respeito dos referidos repasses de fundo partidário, apresentando seus demonstrativos “zerados” (ID 1.420.316), passando a clara informação de ausência de movimentação de recursos, sendo insuficiente, para tal desiderato, apenas as anotações em notas explicativas apresentadas pelo ID 1.420.466.*

*Inclusive, no sítio eletrônico do TSE, no sistema “divulgacandcontas”, solicitando-se pela prestação de contas do partido em análise, pela URL <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/partido/2018/20>, também se verifica dados zerados, isto é, sem qualquer informação sobre receitas e despesas, enquanto claramente não foi o que ocorreu”.*

E, ao explicar onde consistiu a falta de confiabilidade e de transparência na conduta do partido, o acórdão esclareceu que tais doações (repasses de recursos do fundo partidário) a candidatos não foram informados espontaneamente pelo partido, mas sim identificados indiretamente pelo setor técnico por terem sido informadas pelos candidatos beneficiários, bem como, no caso concreto, trouxe embaraços à fiscalização da Justiça Eleitoral, inclusive no que tange à **fiscalização do cumprimento das regras de incentivo à participação feminina nas campanhas eleitorais, conforme se depreende dos seguintes trechos:**

*“Referidos repasses somente foram identificados pelo setor técnico em virtude de terem sido informadas pelos aludidos candidatos em suas prestações de contas, nos processos 0603314-22.2018.6.16.0000 e 0603135-88.2018.6.16.0000, (...)*

*(...)*

*Assim, ao prestar contas com demonstrativos zerados, sem que neles constasse o repasse de recursos do fundo partidário a candidatos, o partido omitiu 100% de suas despesas de campanha, sendo inaplicável qualquer*



*construção que pudesse ser feita no sentido de que referida omissão não impediu a Justiça Eleitoral de fiscalizar a origem e a destinação dos recursos. Tal fiscalização somente foi possível de maneira indireta, a partir das prestações de contas dos candidatos beneficiados pelas doações.*

(...)

*Além disso, é possível cogitar ainda, que a omissão de despesas eleitorais na prestação de contas de campanha possa servir a burlar a fiscalização do cumprimento das regras de incentivo à participação feminina nas campanhas eleitorais, em especial ao dever do partido de alocar omínimo de 30% do recursos do Fundo Partidário a lhe ser destinado, para as eleições majoritárias e proporcionais, para as candidaturas femininas.*

(...)

*No caso em apreço, apenas a título de argumentação, é importante registrar o total de recursos do fundo partidário repassado a candidatos foi de R\$ 18.020,00, o montante de 30% destinado a candidaturas femininas deveria ter sido de R\$ 5.406,00.*

*Ocorre que a candidata mulher recebeu apenas R\$ 3.020,00, levando a conclusão de que o valor de R\$ 2.386,00 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais), resultante da diferença entre o valor que deveria ter sido destinado e o que foi efetivamente destinado, a priori, configura-se como gasto irregular de recursos do fundo partidário, sendo que seria passível de determinação de devolução ao Tesouro Nacional, que seria paga com recursos próprios do partido, nos termos do art. 82 e do art. 39, ambos da Resolução-TSE nº 23.553/2017. Entretanto, não há se falar no presente feito, em aplicação de tal sanção, visto que tal fato não foi apontado pela equipe técnica e, consequentemente, não teve o prestador das contas oportunidade de se manifestar sobre este tópico”.*

Sustenta, por fim, o embargante que impõe-se o pronunciamento deste Tribunal acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade no sopesamento do equívoco cometido pelo partido à luz dos montantes que foram empregados nas campanhas eleitorais do doador e dos correspondentes beneficiários.

No acórdão, expressamente constou tal sopesamento, quando destacou gravidade da omissão de 100% das despesas de campanha, concluindo que a desaprovação das contas é medida que se impõe ao referido caso, nos seguintes termos:

(...), é certo que houve a omissão de 100% das despesas relativas de repasses de fundo partidário a candidatos, o que configura falha grave, que compromete a regularidade das contas prestadas, sendo que a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do artigo 77, III, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, sendo inafastável a aplicação da sanção de suspensão de repasses de cotas do fundo partidário, conforme previsão dos §§ 4º e 6º do referido artigo 77, (...)



Em resumo, da leitura combinada dos arts. 489, § 1º, IV<sup>1</sup> e 1.022, parágrafo único, II<sup>2</sup>, ambos do CPC, conclui-se que será considerada omissa apenas a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, situação essa que não se verifica nos autos.

Assim sendo, é certo que não houve omissão ou contradição no presente caso e que as insurgências referem-se inconformismo com decisão proferida.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverão os embargantes se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considera-se a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1025 do Código de Processo Civil.

Dito isso, é possível extraír dos embargos em exame que o embargante pretende, em verdade, não o aclaramento do acórdão, mas sim a rediscussão de matéria expressamente decidida por esta Corte, não sendo os declaratórios, contudo, a via processual adequada para tanto.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, vota-se no sentido de que esta Corte conheça dos embargos e os REJEITE, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA**

**RELATOR**

---

1) Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

2) Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:



(...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

#### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603810-51.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR RESPONSÁVEL: MARCIO ADRIANO PAULIKI, ANA PAULA BORDINI ORASMO LOBO - Advogados: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/07/2019 14:01:55  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070218483798300000003724892>  
Número do documento: 19070218483798300000003724892

Num. 3873366 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/07/2019 14:01:55  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070218483798300000003724892>  
Número do documento: 19070218483798300000003724892

Num. 3873366 - Pág. 12